



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177812 - RJ(2024/0398512-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARLI DE OLIVEIRA DE MELO
AGRAVANTE : FRANCISCO MELO AMARAL
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SILVA BORGES
AGRAVANTE : LUIS ALCEU PAGANOTTO
AGRAVANTE : RAIMUNDO LIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E OUTRO
(S) - DF061452
SOFIA GOMES MATIAS - DF066967
LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (GDIBGE). INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 20 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EM SEDE EXECUTIVA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTABELECIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - Na origem, em execução individual de sentença coletiva, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região extinguiu a execução, de ofício, por inexigibilidade do título, à luz da Súmula Vinculante n. 20 do STF.

II - O Tribunal de origem reafirmou a inexigibilidade com base na regulamentação da GDIBGE e afastou a preclusão, fixando termo final para pagamento na implementação dos critérios de avaliação.

III - No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.143.771/RJ (julgado em 9/12/2025), harmonizou o entendimento no sentido de que é inviável, em cumprimento de sentença, nova discussão sobre a inexigibilidade do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101, em razão da preclusão e da coisa julgada, considerada, ainda, a improcedência da Ação Rescisória n. 0009758-54.2013.4.02.0000.

IV - O Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico relativo ao mesmo título, assentou a impossibilidade de reabrir debate, em sede executiva, sobre ofensa à Constituição e à Súmula Vinculante n. 20, diante de prévia decisão em ação rescisória (STF, ARE 1.304.409 AgR, relator: Gilmar Mendes, relator p/ acórdão: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 6-6-2022, Processo Eletrônico DJe-153 DIVULG 2-8-2022 PUBLIC 3-8-2022).

V - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177812 - RJ(2024/0398512-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARLI DE OLIVEIRA DE MELO
AGRAVANTE : FRANCISCO MELO AMARAL
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SILVA BORGES
AGRAVANTE : LUIS ALCEU PAGANOTTO
AGRAVANTE : RAIMUNDO LIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E OUTRO
(S) - DF061452
SOFIA GOMES MATIAS - DF066967
LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (GDIBGE). INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 20 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EM SEDE EXECUTIVA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTABELECIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - Na origem, em execução individual de sentença coletiva, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região extinguiu a execução, de ofício, por inexigibilidade do título, à luz da Súmula Vinculante n. 20 do STF.

II - O Tribunal de origem reafirmou a inexigibilidade com base na regulamentação da GDIBGE e afastou a preclusão, fixando termo final para pagamento na implementação dos critérios de avaliação.

III - No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.143.771/RJ (julgado em 9/12/2025), harmonizou o entendimento no sentido de que é inviável, em cumprimento de sentença, nova discussão sobre a inexigibilidade do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101, em razão da preclusão e da coisa julgada, considerada, ainda, a improcedência da Ação Rescisória n. 0009758-54.2013.4.02.0000.

IV - O Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico relativo ao mesmo título, assentou a impossibilidade de reabrir debate, em sede executiva, sobre ofensa à Constituição e à Súmula Vinculante n. 20, diante de prévia decisão em ação rescisória (STF, ARE 1.304.409 AgR, relator: Gilmar Mendes, relator p/ acórdão: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 6-6-2022, Processo Eletrônico DJe-153 DIVULG 2-8-2022 PUBLIC 3-8-2022).

V - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE interpôs agravo de instrumento contra decisão, em cumprimento individual de sentença coletiva, que rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da execução.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento do ente público.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos para, de ofício, extinguir o cumprimento de sentença, ante a inexigibilidade do título,

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GDIBGE. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 20. TERMO FINAL DA PARIDADE.

1. Embargos de declaração opostos com propósito de suprir supostas omissões, sob fundamento de que o acórdão teria deixado de observar diversos dispositivos legais e

constitucionais, relativamente à legitimidade dos substituídos para a propositura da ação individual e à aplicação da Súmula Vinculante n.º 20.

2. Recurso cabível nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material, tendo como finalidade esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade.

3. É nula a obrigação cujo título executivo não corresponda à obrigação certa, líquida e exigível (art. 803 do CPC.), sendo possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 1575031, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2017. Assim, o recurso interposto devolve para o juízo ad quem não só as questões ventiladas no juízo a quo, mas, também, as matérias de ordem pública, como a aplicação da Súmula Vinculante n.º 20, fato capaz de gerar a extinção do feito na origem em razão da inexigibilidade da obrigação. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1370035, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 27.5.2020; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 5012021-61.2019.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, julgado em 25.5.2020.

4. Inexigibilidade do título em razão do disposto na Súmula Vinculante n.º 20. Matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição sem que haja violação do direito de defesa ou do princípio da inércia. Implementação dos ciclos de avaliação aos servidores ativos no segundo semestre de 2008 (Decreto 6.312/2007 e Resolução 11-A, de 20.6.2008, expedida pelo Conselho Diretor do IBGE). A partir de julho/2008, a gratificação de produtividade perdeu efetivamente o seu caráter geral, de modo que, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, fundamento de origem do título, não haveria o que se implementar nos contracheques dos substituídos a partir deste marco temporal com fundamento na paridade, tampouco deve ser pago qualquer atrasado em pela via mandamental, tendo em vista que a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271 do STF). Inteligência do art. 475 -L e art. 741, inciso II, do CPC/73 c/c art. 1.057 do CPC. Precedente: TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 0014028-82.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 28.6.2021.

5. Não é caso de discussão acerca da natureza da gratificação ou mesmo do conteúdo do título executivo. Necessidade de concretizar os motivos e a conclusão a que chegou o julgador, quando proferiu a sua decisão de determinar a extensão da gratificação aos aposentados e pensionistas do IBGE, para correta execução do julgado. Desse modo, uma vez condicionada formação do título aos termos da Súmula Vinculante n.º 20, decerto que, após a implementação dos ciclos de avaliação aos servidores ativos no segundo semestre de 2008, não haveria o que receber a título de GDIBGE

6. Embargos de declaração conhecidos para, de ofício, determinar a extinção da execução individual de sentença coletiva no Juízo originário, em razão da inexigibilidade do título.

Opostos novos embargos, foram rejeitados.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial dos particulares para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo dos embargos de declaração.

Em novo julgamento, o Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. O acórdão foi assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20/STF. GDIBGE. RETORNO DOS AUTOS POR DECISÃO DO STJ. ANULAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SANADAS.

1. Autos encaminhados a esta Corte por determinação do E. Superior Tribunal de Justiça que, entendendo que o Colegiado originário não analisou a questão suscitada pelos recorrentes, deu provimento ao Recurso Especial (REsp nº 2097497), para anular o acórdão prolatado pela 5ª Turma Especializada em sede de embargos declaratórios, por entender que as omissões não teriam sido sanadas.

2. No que tange à "alegada omissão quanto à questão sobre a (in)aplicabilidade da SV n. 20/STF, que já teria sido definitivamente solvida em ação rescisória, portanto inviável a rediscussão na fase executiva", convém, inicialmente, destacar que, tratando-se de execução individual oriunda de sentença coletiva, que se tem por base um título dotado de alto grau de generalidade, é na fase executória que será apurado o quanto devido (*quantum debeatur*), bem como a legitimidade (*cui debeatur*) dos exequentes em relação ao direito garantido na ação coletiva, a fim de ser verificar se o mesmo é ou não exigível.

3. O título é inexigível, pois, a partir de julho/2008, a gratificação de produtividade perdeu efetivamente o seu caráter geral, e que, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, fundamento de origem do título, a GDIBGE não deveria mais ser implementada aos aposentados e pensionistas a partir deste marco temporal com fundamento na paridade. E isso está de acordo com a "correta execução do julgado" que se visa nos autos.

4. A ação rescisória n.º 0009758-54.2013.4.02.0000, na qual se objetivou a desconstituição do título executivo com fundamento no caráter *pro labore faciendo* da GDIBGE desde o seu nascimento, foi julgada improcedente, entendendo-se que não seria possível a desconstituição do julgado por não haver violação a literal disposição de lei (Súmula 343/STF), na forma do art. 485, V, do CPC, portanto, não existe óbice à aplicação da Súmula Vinculante n. 20/STF no cumprimento do julgado, ocasião em que, efetivamente, se verificará se o título é ou não exigível, de acordo com a sua aplicação. Ademais, não faria nenhum sentido o voto da Desembargadora SALETE MACCALOZ nos autos do mandado de segurança coletivo ressaltar que as "balizas já se encontram bem definidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 20", se não fosse pra aplicar o seu entendimento no caso concreto na ocasião da execução.

5. Não se trata de rediscussão da matéria transitada em julgado na fase executiva, na medida em que não se nega a existência do título, apenas se reconhece a sua inexigibilidade, porquanto no momento em que foi impetrado o mandado de segurança coletivo já haviam

sido implantados os ciclos de avaliação e o fundamento da decisão que originou o título deve ser observado na ocasião do cumprimento de sentença.

6. Em relação à afirmação no sentido de que "o título não limitou a extensão da vantagem até a regulamentação ou a implementação dos ciclos de avaliação porque, além de tal limitação não estar nele contida, se o tivesse feito a ordem teria sido denegada, no lugar de ter sido, como foi, deferida. Logo, pretender anular o cumprimento do título em sede de cumprimento de sentença é simplesmente atentar contra a coisa julgada material!", de se ponderar que, muito embora o título não tenha limitado, expressamente, a extensão da vantagem até a regulamentação ou a implementação dos ciclos de avaliação, ele adotou como fundamento a aplicação da Súmula Vinculante n.º 20, que consiste no pagamento da gratificação de desempenho aos inativos e pensionistas enquanto não regulamentados os critérios de avaliação previstos na lei que instituiu a gratificação.

7. Considerando que a pretendida paridade e isonomia deixaram de existir com o advento da regulamentação da GDIBGE, após a implementação dos critérios de avaliação a partir de julho de 2008, nada mais é devido em janeiro/2009, eis que o entendimento que resultou na Súmula Vinculante 20/STF foi no sentido de que a paridade no pagamento da gratificação de desempenho entre os inativos e pensionistas e os servidores ativos perdura apenas até que venham a ser estabelecidos os critérios de avaliação previstos na lei que instituiu a gratificação, no caso em questão foi a Lei n.º 11.355/2006. Apesar de o referido verbete ter tratado da GDATA, no julgamento do AgR no RE 585230/PE (DJe de 25.6.2009) firmou-se a orientação no sentido de que o entendimento também deve ser aplicado em relação à outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza. Ainda, no julgamento do ARE 1.052.570, versando sobre a GDPSPT (exibe o mesmo perfil da GDIBGE), a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência dominante no mesmo sentido (STF, Pleno, ARE 1052570 RG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 6.3.2018).

8. Inexiste violação aos princípios constitucionais (segurança jurídica e coisa julgada material), bem como não procede o argumento no sentido da existência de coisa julgada, em razão de o título transitado em julgado não ter considerado a regulamentação da gratificação e a implementação dos ciclos de avaliação, sobretudo considerando que não se nega a existência do título, apenas se reconhece a inexistência de valores a serem executados, após observância do que consta expressamente no título, não possuindo o condão de violar o disposto no art. 5º, caput e inciso XXXVI, da CF, e nos arts. 467, 468, 474 e 475- G do CPC/73, e arts. 502, 503, 508 e 509, §4º, do CPC/2015.

9. No julgamento do ARE 1304409 AGR/RJ, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, destacou não ser possível se falar em coisa julgada com relação à aplicação da Súmula Vinculante n. 20 nos casos de cumprimento de sentença relacionado ao título aqui analisado. Embora o Exmo. Relator tenha restado vencido, ficou claro que o próprio título exequendo encontra-se lastreado na Súmula Vinculante 20, de modo que, em que pese entendimentos em contrário, a sua exigibilidade e correta aplicação durante a fase de cumprimento de sentença não poderia ser dela dissociada, e isso não se trata de revisão do mérito.

10. Quanto ao argumento de que "não se pode admitir uma sentença mandamental que conceda uma ordem que quis denegar. (...) É algo realmente inaudito que, interpretando um título mandamental que concedeu a segurança, chegue-se à conclusão de que ele a negou. Tal "interpretação" também é conhecida por outro nome: chama-se desconstituição, ou rescisão do título, justamente o que foi postulado pelo IBGE em ação rescisória, e o Poder Judiciário negou, e agora o acórdão embargado nega ter feito, mas inequivocamente

fez, tanto que aplicou ao caso, expressamente, o art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC/73", cumpre esclarecer que a rejeição da pretensão executória por inexistência de valores a serem executados, se amolda perfeitamente à inexigibilidade do título executado prevista no inciso II, do art. 741 e 475-L, da antiga lei processual, então vigente à época da decisão. De modo que não procede a alegação de existência de contradição no voto, ao argumento de que tais artigos de lei são "mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade", porquanto os referidos dispositivos versam sobre a inexigibilidade do título e não sobre a desconstituição do julgado, prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC/73, que, aliás, nem fora mencionado no voto.

11. O título determina observância à Súmula Vinculante n. 20/STF, de modo que não há qualquer contradição no acórdão que entendeu que o título é inexigível, apesar da concessão da ordem.

12. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar as omissões e contradições apontadas no acórdão.

Opostos novamente embargos de declaração, foram rejeitados.

Foi interposto o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 467, 468, 469, I, 473, 474, 475-G, 475-L, II, § 1º, 485, V, e 741, II, parágrafo único, todos do CPC/1973; dos arts. 10, 502, 503, 504, I, 505, 507, 508, 509, § 4º, 535, III, §§ 5º e 8º, 933, 966, e 1.022, II, todos do CPC/2015; e do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009.

Apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (fls. 1.624-1.634).

Os particulares interpuseram agravo interno visando a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, o afastamento da inexigibilidade do título e, conseqüentemente, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 ao caso concreto.

Sem contrarrazões (fl. 1.696).

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, a discussão consiste em definir a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante n.

20/STF aos inativos e pensionistas tão somente até a sua regulamentação (requisito inexistente no título executivo), criada para regulamentar outra gratificação a GDATA.

Sobre a questão, a Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.143.771/RJ (sessão de 9/12/2025), em caso idêntico relacionado ao mesmo título executivo – oportunidade em que restei vencido por entender incabível nova discussão acerca da inexigibilidade do título judicial formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ e da natureza constitucional da matéria –, firmou entendimento no sentido da inviabilidade de declaração de inexigibilidade do referido título que ampara a execução da decisão originária, devendo ser observada, ainda, a decisão de improcedência da ação rescisória (AR n. 0009758-54.2013.4.02.0000).

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTENSÃO DO TÍTULO JUDICIAL DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE AOS INATIVOS. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO MANDAMENTAL COLETIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, tendo sido, inclusive, o título judicial exequendo submetido à ação rescisória julgada improcedente e transitada em julgado. Precedentes.

2. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.143.771/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 6/2/2026.)

No julgamento do AgInt no REsp n. 2.143.771/RJ, consignou-se que o Supremo Tribunal Federal, julgando execução individual da sentença proferida nos autos Mandando de Segurança Coletivo n. 2009.51.002254-6 – mesmo mandado de segurança que originou o título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão –, afirmou a impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória.

À propósito:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.

II - A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.

III - Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.

IV - Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário.

(ARE 1304409 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 02-08-2022 PUBLIC 03-08-2022)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: ARE 1.323.905, relator Ministro André Mendonça, DJE de 30/11/2023; A RE 1.335.574/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 16/5/2022; ARE 1.328.532/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 29/3/2022; ARE 1.354.870/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 24/11/2021; ARE 1.313.593/RJ, relator Ministro Roberto Barroso, DJE de 22/11/2021; ARE 1.315.155/RJ, relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 5/11/2021; ARE 1.328.270/RJ, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 22/10/2021; ARE 1.331.638/RJ, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 21/10/2021; ARE 1.137.882/DF, relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 20/6/2018.

Desse modo, em homenagem ao Princípio da Colegialidade, curvo-me ao entendimento formado pela maioria da Segunda Turma para reconhecer a inviabilidade de se declarar inexigível o aludido título judicial, por força da preclusão e da coisa julgada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.177.812 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0398512-0

Número de Origem:

00089377420184020000 00986098720164025101 89377420184020000 986098720164025101

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI DE OLIVEIRA DE MELO

RECORRENTE : FRANCISCO MELO AMARAL

RECORRENTE : JORGE LUIZ SILVA BORGES

RECORRENTE : LUIS ALCEU PAGANOTTO

RECORRENTE : RAIMUNDO LIMA OLIVEIRA

RECORRENTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907

LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E OUTRO(S)
- DF061452

SOFIA GOMES MATIAS - DF066967

LAIS MARIA DA SILVA - DF070972

JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - TETO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLI DE OLIVEIRA DE MELO

AGRAVANTE : FRANCISCO MELO AMARAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SILVA BORGES

AGRAVANTE : LUIS ALCEU PAGANOTTO

AGRAVANTE : RAIMUNDO LIMA OLIVEIRA

AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907

LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E OUTRO(S) -
DF061452

SOFIA GOMES MATIAS - DF066967

LAIS MARIA DA SILVA - DF070972

JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026